



PORTARIA Nº 22/2026

“Instaura Processo Administrativo Sancionador para apuração de eventual responsabilidade administrativa da empresa Cássia Aparecida de Oliveira – ME – CAP Concursos Públicos, em razão de fatos relacionados ao Contrato Administrativo nº 015/2025 e ao Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026, designa Comissão Processante e dá outras providências.”

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Minduri celebrou o Contrato Administrativo nº 015/2025 com a empresa CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA – ME, nome fantasia CAP CONCURSOS PÚBLICOS, inscrita no CNPJ sob nº 17.675.211/0001-27, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados destinados à organização e execução de concurso público para provimento de cargos efetivos do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que, no curso da execução contratual e da realização do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026, vieram ao conhecimento da Câmara Municipal fatos indicativos de possível comprometimento da regularidade e da lisura do certame, os quais foram levados ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e deram origem à correspondente investigação;

CONSIDERANDO que, após o desenvolvimento das investigações e o compartilhamento de elementos probatórios com esta Câmara Municipal, foram identificados elementos concretos indicativos de possíveis irregularidades diretamente relacionadas à execução de obrigações assumidas pela empresa contratada, notadamente quanto à organização e execução do certame, composição e atuação da banca examinadora, guarda e integridade dos cartões de respostas, correção das avaliações, processamento das notas e elaboração e divulgação dos resultados;

CONSIDERANDO que, diante dos elementos então disponíveis e do comprometimento da confiabilidade do procedimento seletivo, a Câmara Municipal declarou a nulidade integral do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026, mediante decisão administrativa devidamente motivada;



CONSIDERANDO que foi igualmente determinada a extinção unilateral do Contrato Administrativo nº 015/2025, sem prejuízo da apuração autônoma da responsabilidade administrativa da contratada e da eventual aplicação das sanções previstas na legislação e no instrumento contratual;

CONSIDERANDO que a anulação do concurso e a extinção do contrato constituem providências administrativas distintas da responsabilização sancionatória da contratada, sendo indispensável a instauração de procedimento próprio para apuração das condutas eventualmente imputáveis à empresa, mediante observância integral do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que os fatos identificados podem, em tese e sem qualquer antecipação de juízo de responsabilidade, caracterizar infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 e, conforme o resultado da instrução processual, sujeitar a contratada às sanções previstas no art. 156 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que a instauração do presente procedimento possui natureza exclusivamente apuratória, não importando presunção de responsabilidade da empresa contratada, incumbindo à Administração assegurar-lhe oportunidade efetiva para conhecer e contraditar as imputações e provas, produzir os elementos que entender pertinentes e exercer todos os meios de defesa admitidos pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que o art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 requer a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, à qual compete avaliar fatos e circunstâncias conhecidos e assegurar ao licitante ou contratado prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que pretenda produzir;

CONSIDERANDO que a Presidência reconhece a natureza garantidora da exigência estabelecida pelo art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021, destinada a conferir colegialidade, estabilidade, independência e imparcialidade à instrução dos processos administrativos que possam resultar na aplicação das sanções de maior gravidade previstas pela legislação de contratações públicas;

CONSIDERANDO, entretanto, que a Câmara Municipal de Minduri possui estrutura administrativa excepcionalmente reduzida e não dispõe de servidores ocupantes de cargos efetivos e estáveis em seu quadro funcional, circunstância objetiva que torna materialmente impossível constituir, exclusivamente com servidores pertencentes ao Poder Legislativo Municipal, comissão que reproduza literalmente a composição prevista no art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021;



CONSIDERANDO que o quadro administrativo desta Casa Legislativa é composto atualmente por apenas duas servidoras ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, inexistindo, portanto, servidores efetivos ou estáveis que possam ser designados para compor a Comissão Processante;

CONSIDERANDO que uma dessas servidoras possui participação direta e relevante nos acontecimentos que deram origem à investigação, tendo comunicado os fatos à Presidência da Câmara Municipal e colaborado com diligências realizadas pelas autoridades responsáveis pela apuração;

CONSIDERANDO que a atuação da referida servidora ocorreu em colaboração com as autoridades competentes e não representa qualquer circunstância desabonadora de sua conduta funcional, mas que sua participação na Comissão responsável por apreciar elementos probatórios de cuja produção participou poderia suscitar questionamentos quanto à imparcialidade objetiva do colegiado, razão pela qual sua não designação constitui medida de cautela destinada à preservação da higidez do procedimento;

CONSIDERANDO que a outra servidora integrante do quadro administrativo desta Casa Legislativa exerce as funções de Controladora Interna, não participou do Concurso Público nº 01/2026 como candidata e não possui envolvimento pessoal com os fatos objeto da apuração, apresentando-se, dentro da limitada estrutura funcional existente, como agente apta a integrar a Comissão Processante;

CONSIDERANDO que a Presidência igualmente examinou a possibilidade de solicitar a participação de servidores efetivos pertencentes ao quadro funcional do Poder Executivo Municipal, como alternativa destinada a aproximar a composição da Comissão da literalidade do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO, todavia, que tal alternativa se revela inadequada diante das circunstâncias excepcionais do caso concreto, uma vez que servidor pertencente à estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal figura entre os agentes diretamente envolvidos nos fatos investigados e atuou, inclusive, na condução do procedimento de contratação que culminou na seleção da empresa cuja responsabilidade administrativa será objeto de apuração;

CONSIDERANDO que essa circunstância não representa formulação de qualquer juízo genérico de suspeição sobre os demais servidores do Poder Executivo Municipal, mas recomenda, por cautela institucional, que a instrução do Processo Administrativo Sancionador permaneça no âmbito do Poder Legislativo, afastando questionamentos relacionados à independência institucional e à aparência objetiva de imparcialidade da apuração;

CONSIDERANDO que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB determina que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decida com fundamento exclusivo em valores jurídicos abstratos sem consideração das consequências práticas da decisão, estabelecendo seu parágrafo





único que a motivação deverá demonstrar a necessidade e a adequação da medida adotada, inclusive em face das alternativas possíveis;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, da LINDB determina que, na **interpretação das normas sobre gestão pública, sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor**, sem prejuízo dos direitos dos administrados, estabelecendo seu § 1º que, na decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, sejam consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, constituem circunstâncias práticas que objetivamente limitam e condicionam as alternativas disponíveis à Administração: a) a inexistência de servidores efetivos ou estáveis no quadro funcional da Câmara Municipal; b) a existência de apenas duas servidoras comissionadas; c) a participação direta de uma delas nos acontecimentos e na produção de elementos probatórios que serão examinados; e d) a inadequação, diante das peculiaridades do caso, da utilização de servidores pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que tais circunstâncias correspondem à realidade objetiva da estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal e não foram criadas ou escolhidas com a finalidade de afastar a incidência das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a impossibilidade material de atendimento literal à composição prevista no art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021 não pode conduzir, como consequência prática, à impossibilidade absoluta de instauração e processamento de procedimento destinado à apuração de possíveis infrações administrativas, especialmente diante da gravidade dos fatos que vieram ao conhecimento da Administração;

CONSIDERANDO que a solução excepcional ora adotada não parte da premissa de que os arts. 20 e 22 da LINDB afastem ou dispensem a observância do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021, mas do reconhecimento de impossibilidade material concretamente demonstrada e da necessidade de adoção, entre as alternativas efetivamente disponíveis, daquela que melhor preserve as finalidades garantidoras da norma;

CONSIDERANDO que, entre as alternativas concretamente disponíveis, a constituição de Comissão colegiada integrada pela Controladora Interna da Câmara Municipal e por Vereadores que não possuam envolvimento pessoal com os fatos apresenta-se como solução que, nas circunstâncias existentes, melhor preserva a colegialidade, independência institucional, imparcialidade objetiva, segregação entre instrução e julgamento e efetividade do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que os Vereadores são agentes públicos integrantes do Poder Legislativo Municipal, investidos em mandato eletivo e submetidos, no exercício





de funções administrativas, aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que os Vereadores ora designados não possuem interesse pessoal no resultado do procedimento nem participação direta nos fatos ou na produção das provas que constituirão objeto de apreciação pela Comissão;

CONSIDERANDO que a composição excepcional será acompanhada de garantias procedimentais reforçadas, mediante delimitação precisa das imputações, acesso aos elementos probatórios utilizados, concessão dos prazos legais de defesa, possibilidade de especificação e produção de provas, decisão motivada sobre requerimentos instrutórios, oportunidade de manifestação sobre provas supervenientes e exercício dos recursos administrativos legalmente cabíveis;

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo Sancionador deverá observar, em todas as suas fases, o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, assegurando-se à empresa processada o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO, por fim, que a instauração do processo e a designação da Comissão não importam antecipação de juízo quanto à responsabilidade administrativa da contratada, cabendo ao colegiado promover a instrução imparcial dos fatos e à autoridade competente proferir, ao final, decisão motivada à vista das provas regularmente produzidas;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica INSTAURADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 01/2026, destinado a apurar eventual responsabilidade administrativa da empresa CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA – ME, nome fantasia CAP CONCURSOS PÚBLICOS, inscrita no CNPJ sob nº 17.675.211/0001-27, em razão de fatos relacionados à formação e à execução do Contrato Administrativo nº 015/2025 e à organização e realização do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026.

§ 1º O processo terá por objeto a apuração das condutas eventualmente imputáveis à contratada, a identificação das obrigações legais, editalícias e contratuais possivelmente descumpridas e a verificação da eventual configuração das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º A instauração do processo não importa reconhecimento antecipado da prática de infração administrativa ou da responsabilidade da contratada, que somente poderá ser estabelecida após regular instrução e observância integral do contraditório e da ampla defesa.



Art. 2º. Para condução do Processo Administrativo Sancionador instaurado pelo art. 1º, fica constituída COMISSÃO PROCESSANTE, composta pelos seguintes membros:

I – Hosana Alian dos Santos, Controladora Interna da Câmara Municipal de Minduri, que exercerá a função de Presidente da Comissão;

II – Vereadora Raissa Carvalho Rocha, membro;

III – Vereador Lucas Alberto Ramos Guimarães, membro.

§ 1º A composição prevista neste artigo possui caráter excepcional e decorre das circunstâncias concretas e da impossibilidade material, devidamente motivadas nesta Portaria, de constituição de comissão formada por servidores estáveis pertencentes ao quadro funcional da Câmara Municipal.

§ 2º A composição excepcional adotada para o presente processo não constitui regra geral para outros procedimentos administrativos sancionadores, cuja composição deverá ser examinada individualmente à vista da estrutura funcional e das circunstâncias existentes no momento de sua instauração.

Art. 3º. Compete à Comissão Processante:

I – receber e examinar os autos e promover a completa e imparcial apuração dos fatos;

II – delimitar e individualizar as condutas objeto de apuração;

III – proceder ao enquadramento jurídico preliminar das possíveis infrações administrativas, sem antecipação de juízo definitivo de responsabilidade;

IV – determinar a juntada dos documentos, provas e demais elementos necessários ao esclarecimento dos fatos;

V – examinar os elementos probatórios regularmente compartilhados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e pelas autoridades competentes, observadas eventuais restrições decorrentes de sigilo;

VI – elaborar Termo de Indiciação, contendo descrição precisa e individualizada dos fatos imputados à empresa processada, das obrigações legais ou contratuais possivelmente violadas e do respectivo enquadramento jurídico preliminar;

VII – promover a regular intimação da empresa processada, assegurando-lhe ciência das imputações e acesso aos elementos probatórios necessários ao exercício da defesa;

VIII – assegurar à processada o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que pretenda produzir, na forma do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IX – apreciar fundamentadamente os requerimentos de produção probatória formulados pela defesa;

X – promover diligências, solicitar informações, determinar a juntada de documentos e realizar oitivas e demais atos instrutórios pertinentes;

XI – assegurar à processada oportunidade de manifestação sobre provas relevantes incorporadas aos autos após a apresentação da defesa e, quando cabível, prazo para alegações finais na forma da legislação;

XII – zelar pela preservação do sigilo incidente sobre documentos ou elementos probatórios submetidos a restrição legal ou judicial;

XIII – elaborar, encerrada a instrução, Relatório Final circunstanciado e fundamentado, contendo descrição dos fatos apurados, síntese das imputações e da defesa, análise individualizada dos elementos probatórios e dos argumentos relevantes apresentados pela processada e conclusão quanto à existência ou inexistência de responsabilidade administrativa;

XIV – caso conclua pela existência de responsabilidade, indicar as infrações administrativas que considere configuradas e os elementos pertinentes à eventual dosimetria da sanção;

XV – encaminhar os autos à autoridade competente para julgamento e adoção das providências subsequentes.

Art. 4º. Os membros da Comissão Processante atuarão com independência e imparcialidade, sendo-lhes vedada qualquer atuação orientada por interesse pessoal, político-partidário ou finalidade estranha à apuração objetiva dos fatos.

§ 1º Qualquer membro deverá comunicar imediatamente à Presidência da Câmara Municipal a existência ou superveniência de circunstância capaz de caracterizar impedimento, suspeição, conflito de interesses ou comprometimento objetivo de sua imparcialidade.

§ 2º A participação dos Vereadores na Comissão possui natureza exclusivamente administrativa e instrutória, não se confundindo com o exercício de função legislativa ou político-partidária.

Art. 5º. A Comissão Processante exercerá funções de instrução, apuração e elaboração de relatório conclusivo, não lhe competindo aplicar sanções administrativas.

Parágrafo único. O Relatório Final não vinculará a autoridade competente para julgamento, que deverá apreciar os autos e proferir decisão própria e motivada, observadas as regras de competência estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021.



Art. 6º. A Comissão terá acesso aos documentos administrativos relacionados ao procedimento de contratação, ao Contrato Administrativo nº 015/2025 e ao Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026, bem como aos elementos probatórios regularmente compartilhados com a Câmara Municipal pelas autoridades competentes.

§ 1º A utilização de elementos provenientes de investigação criminal deverá observar os limites do compartilhamento autorizado e eventual regime de sigilo incidente.

§ 2º Nenhum elemento probatório relevante poderá fundamentar conclusão desfavorável à processada sem que lhe tenha sido assegurada oportunidade adequada de conhecimento e manifestação, ressalvadas limitações determinadas pela autoridade judicial competente, hipótese em que deverá ser previamente examinada a possibilidade jurídica de utilização do elemento no processo sancionador.

Art. 7º. A Comissão poderá solicitar à Presidência da Câmara Municipal apoio administrativo, técnico ou jurídico necessário ao desenvolvimento dos trabalhos, preservadas sua independência na apreciação dos elementos probatórios e a competência da autoridade julgadora.

Art. 8º. Na condução do Processo Administrativo Sancionador serão observados a Constituição da República, a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, impessoalidade, moralidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público.

Art. 9º. A eventual aplicação de sanção administrativa somente poderá ocorrer após a conclusão da instrução e deverá considerar os critérios estabelecidos no art. 156, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 22, §§ 2º e 3º, da LINDB, sem prejuízo das demais disposições legais e contratuais aplicáveis.

Art. 10. Determina-se a juntada aos autos, como documentação inicial, de:

I – cópia da decisão administrativa que declarou a nulidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026;

II – cópia do Termo de Extinção Unilateral do Contrato Administrativo nº 015/2025;

III – cópia do Contrato Administrativo nº 015/2025 e dos documentos essenciais da contratação;

IV – cópia desta Portaria; e





V – posteriormente, mediante determinação da Comissão Processante, dos elementos probatórios compartilhados pelas autoridades competentes que apresentem pertinência com os fatos objeto de apuração.

Art. 11. Após a publicação desta Portaria e a formalização dos autos, dê-se ciência aos membros designados e encaminhe-se imediatamente o Processo Administrativo Sancionador à Presidente da Comissão Processante para início dos trabalhos.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri/MG, 17 de agosto de 2026.

JACIARA PORTELA NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Minduri
- Legislatura 2025/2028 – Gestão 2026 -

